



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000655/2002-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.182 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EDELBRA GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lazaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Por bem relatar os presentes autos, adoto o relatório da Resolução 3402-002.116 de lavra da Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, de 18/06/2019:

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 5.083/5.116) que julgou procedente em parte o lançamento.

Versa o processo sobre **autos de infração para a exigência de Imposto sobre a Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação**, acrescidos das multas de ofício e dos juros de mora, no montante total de R\$ 908.210,68, calculado até 28/02/2002, **tendo em vista o não reconhecimento da imunidade dos papéis importados, nos termos do art. 150, VI, "d" da CF de 1988**, em face da detecção das irregularidades abaixo, descritas RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL:

(...)

6 - DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

Nos procedimentos de fiscalização, e considerando o art. 523 do Regulamento Aduaneiro, transcrito no item 4.1 deste Relatório de Auditoria Fiscal, constatamos 4 (quatro) infrações às normas do regime de IMUNIDADE, as quais relataremos abaixo, deixando o detalhamento, a descrição, a motivação e a determinação das referidas infrações para os itens 7 e 8 - Relatório de Auditoria Fiscal:

a) Utilização do papel em outro fim que não a produção de livro, jornal ou periódico, num total de 21.960,740 Kg, conforme item 8.5, "a", deste Relatório de Auditoria Fiscal;

b) Venda de sobras de papel não impresso, salvo a editoras ou como matéria-prima a fábricas, num total de 196.607,600 Kg, conforme item 8.5, "b";

c) Venda não faturada de sobras de papel num total de 137.164,886 Kg, item 8.5, "c", deste Relatório de Auditoria Fiscal;

d) Transferência à terceiro, a qualquer título, de papel importado com isenção, sem prévia autorização da repartição aduaneira num total de 780.236,378 Kg, item 8.5, "d", deste Relatório de Auditoria Fiscal.

(...)

A autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) não confiabilidade do procedimento fiscal em face da reconstituição integral da contabilidade efetuada pela impugnante; b) equívocos quanto ao percentual de quebra de material (resíduos de papel) e ao valor tributável adotado; c) quase totalidade das publicações glosadas pela fiscalização trata-se material de divulgação (impressos de apoio) das obras editadas com a marca Edelbra; d) não comprovação pelo Fisco da desconexão dos impressos de apoio com as obras editadas pela empresa; e) equívoco do Fisco na equiparação da adquirente das aparas a uma empresa editora de livros, jornais e periódicos; f) equívoco no valor médio de venda das aparas; g) o Fisco presume ter ocorrido venda não faturada de sobra de papel; h) o tributo não constitui sanção por ato ilícito; i) o Fisco deveria aplicar o percentual de 5% sobre o peso total dos livros vendidos e não somente sobre o quantitativo das aparas vendidas; j) erro na apuração na quantidade de papel importado com isenção transferido a terceiro sem autorização; e l) a quebra industrial atinge o montante total de 9,8319%, nada havendo a tributar.

O julgador de primeira instância, após a realização de 4 diligências, decidiu por acolher em parte as razões de defesa da impugnante, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

- Cotejando o art. 178 do RA/85 com demonstrativo das fls. 2506 a 2526, percebe-se que as publicações e produtos glosados pela fiscalização não se enquadram no conceito de livro, jornal ou de outra publicação periódica e seus respectivos suplementos ou encarte, que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos e assistenciais. Ao contrário, **evidenciam se tratar de catálogos, folhetos promocionais, listas de pregos, cartazes, mapas, tabelas de pregos, talões de pedidos, fichas de cadastros de clientes, lista telefônicas, cartazes, calendários, blocos e demais tipos publicações semelhantes, não fazendo jus à isenção pleiteada.**

- Não cabe enquadrar a destinatária das mencionadas sucatas de papel (Ouro Verde) aos ditames da IN/SRF nº 23/91, que é norma específica a ser observada pelos aparistas de papel, a quem a legislação equiparou aos importadores e

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

adquirentes do papel importado com imunidade tributária, assistindo razão à impugnante neste ponto.

- Para fazer cumprir os requisitos indispensáveis ao gozo da imunidade foram fixadas normas de controle, tais quais a escrituração de livros e a emissão de notas fiscais. Diante da legislação que regulamenta a imunidade tributária relativa ao papel importado destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, há que se cotejar as entradas de papel imune com as saídas decorrentes da respectiva utilização. E para que tal ocorra, o contribuinte não pode se abster de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação. A emissão de notas fiscais e a escrituração dos livros com seus requisitos intrínsecos e extrínsecos são condições sem as quais o contribuinte não pode fazer provas a favor no tocante a comprovação e manutenção da imunidade. Assim, **constata-se que foi cometida a infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, verificada na alegada destruição das sobras de papel, sem emissão de notas fiscais, e/ou, sua imprescindível escrituração, consequentemente, impossível se torna comprovar a real destinação do papel imune nessa situação.**

- No que concerne à alegação de que o correto seria aplicar o percentual de 5% sobre o peso total dos livros vendidos e não sobre o quantitativo das aparas vendidas, há que se esclarecer que o entendimento da fiscalização neste ponto foi embasado única e exclusivamente em informações e provas fornecidas pela própria contribuinte (vide item 8.4 do Relatório de Auditoria Fiscal), razão pela qual, não havendo elementos novos que possam contradizê-los, torna-se infactível acatar-lhe seu pleito quanto espécie infracional em comento.

- Relativamente à alegação da impugnante de ser inconsistente o quantitativo referente a transferência a terceiro de papel importado com imunidade, sem prévia autorização da repartição fiscal competente, as autoridades fiscais diligenciantes, analisaram as notas fiscais trazidas aos autos pela interessada (fls. 4499 a 4517), retificando esses quantitativos. Assim, **é de se alterar o quantitativo de 1.117.134,864 Kg (Item 8.3 "Cálculo das Quantidades Não Constantes da Contabilidade", fls. 43) para o quantitativo de 454.535,478 Kg (4.145.307,554 - 3.690.772,076) do papel importado com imunidade cujas notas fiscais de saída não constavam na contabilidade da empresa, relativo aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.**

Cientificada dessa decisão em 20/10/2004, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/11/2004, alegando, em síntese:

4.1) Não confiabilidade do procedimento fiscal:

- Equivoca-se a fiscalização ao exigir da recorrente que todo o papel processado seja mensurável, em pesagem, nos livros (obras) produzidos.

- O "Laudo Técnico" elaborado pelo engenheiro de produção da recorrente demonstra que as perdas (quebras) chegam - somadas todas as fases de produção -, ao patamar médio de 12,5% (doze e meio por cento) de todo o papel que efetivamente ingressou no processo produtivo, in casu, 4.145.307,557 quilogramas.

4.2. Inconsistência do levantamento que apurou a utilização de 21.960,740 kg de papel adquirido com imunidade que não a produção de livro, jornal ou periódico:

- O "material de apoio" à divulgação das obras (livros) impressas(os) pela recorrente é igualmente imune, bem como as listas telefônicas. Ainda que assim não fosse, o artigo 150, inciso III do Regulamento Aduaneiro, combinado com o que preceitua a IN nº 017/70, permitem que a Recorrente utilize, para consumo próprio, 5% (cinco por cento) da quantidade de papel importado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11030.000655/2002-17

4.3 - Inconsistência do levantamento que apurou a ocorrência de "venda não faturada de sobras de papel"

- O autuante agiu por presunção, em lesão ao princípio da legalidade e aos arts. 3º e 112 do CTN.

- Houve equívoco na fixação do valor de venda das "sobras de papel", bem como na aplicação do percentual de 5% considerado "destruído" sobre o quantitativo das aparas vendidas, quando deveria ser sobre o peso total dos livros vendidos.

- O item 8.4.2.2 do "Relatório de Auditoria Fiscal" (copiado no Relatório da Decisão recorrida às fls. 4995) - que determinou o percentual (11,022%) para quantificar o montante das perdas, no ano de 1997 -, deveria ter sido refeito (recalculado), porque as quantidades utilizadas para se chegar ao referido percentual foram alteradas, substancialmente, por ocasião do "Termo de Diligência" realizado em 26/03/2004, conforme consta às fls. 4865 do presente processo.

- Somente em 07.10.1998 a Recorrente efetuou a primeira venda de sucatas de papel, sendo que, antes deste marco, isto é, até esta data, todas foram queimadas (incineradas), nas dependências de seu estabelecimento, como ocorreu com as do ano de 1997, de forma que o cálculo matemático procedido para se chegar ao "percentual de perda" não é confiável.

4.4 - Inconsistência do levantamento que apurou transferência a terceiro sem prévia autorização

- Esta parcela do lançamento não tem condições de subsistir em face de erro no quantitativo das aparas/sobras destruídas e do fato de que nas informações prestadas pela contribuinte à fiscalização não estava a totalidade das vendas efetuadas nos anos de 1998 e 1999.

- Observa-se, que ao elaborar o quadro relativo à determinação dos percentuais dos papéis que foram utilizados de forma indevida, o Relator da DRJ incluiu como "utilização indevida", no "item 8.5d, a quantidade de 314.244,592 kg, quando o correto a ser ali considerado é o peso de 117.636,992 kg. Dessa forma, é forçoso concluir que da "soma" do peso tributável de 473.370,218 kg dever ser excluída a quantidade de 196.607,600 kg.

Mediante a Resolução n.º 302-1.343, de 27 de fevereiro de 2007, o julgamento foi convertido em diligência, nestes termos:

(...)

A fiscalização, com o endosso da decisão de primeira instância estriba-se em constatação da qualificação do parque industrial e do grau de competição existente no mercado onde atua a recorrente para afirmar ser elevado o percentual suscitado por ela. Por esse motivo, através de uma média aritmética entre o que entendeu ser um volume de perdas e de vendas no período, além de se valer de dados fornecidos pela autuada quando do Mandado de Procedimento Fiscal, fixou um índice médio de quebra. Esse procedimento foi vivamente contestado pela contribuinte. Ela traz, em seu apelo recursal, um percentual médio elaborado por Engenheiro da própria empresa. Entendo que esses dados trazem percentuais referentes a, apenas, urna parte do que a empresa diz sofrer de perdas. E a relação calculada no apresenta bases de cálculo apropriadas para tal fim.

As quebras alegadas pela fiscalizada não estão convenientemente comprovadas.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

Por certo, não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para formação do convencimento deste órgão julgador, no sentido de propiciarem a formulação de decisão para constituição definitiva do lançamento tributário.

Diante disso, em nome do princípio da verdade material, converto a decisão em diligência, para que se remetam os autos à repartição de origem com o fito de que se oficie ao Instituto Nacional de Tecnologia — INT, a fim de, diante de breve resumo das questões debatidas nestes autos, ser elaborado laudo técnico que indique qual índice de perdas deva ser adotado in casu e sobre qual base de cálculo deva ser ele aplicado.

Devem ser intimadas a Autoridade Autuante e a Recorrente a fim de que formulem quesitos ou indagações, além de prestarem informações pertinentes, se assim julgarem necessário.

Cumprida a diligência, sejam novamente intimadas as partes para que se manifestem e, ato contínuo, tornem os autos a esta Câmara para julgamento. (...)

No entanto, manifestou-se a recorrente, no sentido de não querer arcar com o custo da perícia, propondo duas soluções: uma seria a designação de AFRFB (vistoria no ciclo de produção), a outra, extração de informações das DIF-Papel Imune, entregues por gráficas similares, estabelecendo uma média ponderada das perdas durante o processo industrial.

Os autos retornaram ao então Conselho de Contribuintes e, mediante a Resolução n.º 302-1.554, de 11 de novembro de 2008, foi determinada a realização de nova diligência nos seguintes termos:

(...)

Relativamente as soluções propostas pela recorrente, entendo-as de difícil consecução. Sem embargo, penso que uma forma mais factível de se aferir o quanto declarado pela recorrente, seria a Auditoria-Fiscal verificar in loco exatamente o processo produtivo descrito pelo i. perito da recorrente, no laudo técnico trazido em sede recursal, fl. 5.046, desde que, obviamente, a recorrente, atenta ao seu dever de colaboração com o fisco e com este Colegiado, forneça as condições para tal demonstração a. Auditoria- Fiscal do quanto declara o seu engenheiro de produção.

Assim sendo, **voto por nova conversão do julgamento em diligência repartição de origem, para que a Autoridade Autuante intime a Recorrente, a fim de que esta, em tempo razoável, não superior a 60 dias contados da intimação, organize demonstração de seu processo produtivo, no sentido de comprovar o percentual de perdas asseverado, além de prestar todas as informações pertinentes que julgar necessárias.**

Ato seguido, a Auditoria-Fiscal deve elaborar Relatório conclusivo, manifestando-se quanto ao índice de perdas observado e sobre a base de cálculo, consoante menção supra, dando ciência do Relatório a posteriori à recorrente, que terá prazo de 30 dias para se manifestar (em homenagem ao contraditório e ampla defesa), se assim quiser. (...)

Na Unidade de Origem, a fiscalização concluiu pela impossibilidade de apuração do índice de perdas a ser aplicado com simples inspeção visual, como havia sugerido a recorrente, devendo-se, assim manter o índice de 5% e sobre as mesmas bases de cálculo já utilizadas pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11030.000655/2002-17

Na sua manifestação em face da diligência discordou a recorrente do percentual de 5% para as perdas, requerendo o retorno à alternativa de se executar a perícia técnica pelo INT, como havia definido o Colegiado na Resolução n.º 302-1.343.

Em 13 de dezembro de 2017 [Resolução 3402-001.183] decidiu este Colegiado por determinar a realização de diligência para que a DRF em Passo Fundo/RS esclarecesse os seguintes pontos:

a) Em face da ausência das páginas 13 e 14 do recurso voluntário, caso seja possível, verifique junto a via original do processo em papel se houve algum equívoco na digitalização da petição relativa ao recurso voluntário e, em caso afirmativo, proceda ao devido saneamento, inclusive, se for necessário, mediante intimação à contribuinte para apresentar as folhas faltantes.

b) Em Relatório Conclusivo, avalie a veracidade da alegação da recorrente no item 4.4 do Recurso Voluntário no sentido de que teria havido erro de cálculo por parte da decisão da DRJ em relação ao quantitativo de papel importado com isenção que teria sido transferido a terceiro (item 8.5.d); e, em caso afirmativo, se os valores apontados pela recorrente estariam corretos e em que medida alterariam a autuação. (...)

Mediante o "Termo de Verificação Fiscal" das fls. 5369/5370, de 11 de dezembro de 2018, a autoridade fiscal relatou a juntada das duas páginas faltantes do recurso voluntário e informou sobre o não atendimento ao item "b)" acima, sob o fundamento de que "somente a DRJ, na fase administrativa em que se encontra o e-processo, poderá reavaliar a sua decisão quanto aos cálculos por ela feitos e se for o caso, alterar". (e-fls. 5.387/5.392)

Quando do provimento parcial da impugnação, a Delegacia de julgamento procedeu com a elaboração de novas planilhas de apuração nas e-fls. 5.113, evidenciando o cancelamento integral do item 8.5.b da autuação e a redução das quantidades nos demais itens. A planilha resumo constante das referidas folhas indica:

- Determinação dos Percentuais dos Papéis que foram utilizados de Forma

Indevida.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA	PESO (KG)	% DE CADA INFRAÇÃO EM RELAÇÃO AO TOTAL
Quantidade do item 8.5a	21.960,740	4,64
Quantidade do item 8.5b	0,000	0,00
Quantidade do item 8.5c	137.164,886	28,98
Quantidade do item 8.5d*	314.244,592	66,38
Soma	473.370,218	100,00

* 314.244,592 = 454.535,478 - 137.164,886 - 3.126,000

O acórdão não foi sujeito a recurso de ofício. Em relação aos novos cálculos realizados pela DRJ que este Colegiado entendeu, naquela oportunidade, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos seguintes termos:

Assim, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e arts. 35; 36, §3o; 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, voto no sentido de determinar à Unidade de Origem a realização de diligência para apurar o que se segue, inclusive, se for o caso, solicitando documentos ou esclarecimentos adicionais à contribuinte:

a) **Em Relatório Conclusivo, levando em conta o critério adotado no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 20/59), analise se são pertinentes as alegações de erro de cálculo da recorrente nos itens 4.3 e 4.4 do Recurso Voluntário, acima especificadas, decorrentes da alteração do quantitativo de papel com desvio de utilização para a fruição da imunidade apurada em diligência e acatada pelo**

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

jugador de primeira instância. Em caso afirmativo, refaça os cálculos dos quantitativos de papel e determine o montante que caberia ser exonerado do lançamento em relação ao montante ainda sob litígio no âmbito deste CARF descrito no demonstrativo da fl. 5119.

b) Cientifique a recorrente desta Resolução, dos eventuais documentos juntados e do Relatório Conclusivo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;

c) Por fim, após decorrido o prazo de manifestação, devolva os autos a este Colegiado para submissão a julgamento do Colegiado. (e-fl. 5.395/5.396 - grifei)

Em cumprimento desta solicitação, foi elaborada a Informação Fiscal das e-fls. 5.402 e ss na qual a fiscalização assim se manifestou:

Fundamentos

5. Quanto aos reflexos no percentual de perdas calculado no item 8.4.2.2 do Relatório de Auditoria Fiscal, entendemos que assiste razão ao contribuinte quando afirma que “as quantidades utilizadas para se chegar ao referido percentual foram alteradas, substancialmente, por ocasião do “Termo de Diligência” realizado em 26/03/2004”.

6. Isso porque o cálculo das perdas efetuado pela fiscalização no item 8.4.2.2 do Relatório de Auditoria Fiscal parte de valores de quantidades aceitas e de quantidades não aceitas que, para os anos de 1998 e de 1999, foram modificados quando da diligência formalizada no Termo de Diligência de 26 de março de 2004, nos seguintes termos:

Ano	Relatório de Auditoria Fiscal		Termo de Diligência	
	Quant. Aceita	Quant. N/Aceita	Quant. Aceita	Quant. N/Aceita
1998	612.290,079	14.195,615	725.153,794	14.401,535
1999	307.953,706	1.830,425	805.183,178	3.074,100

7. Quanto ao recálculo do montante da “transferência a terceiro, a qualquer título, de papel importado com isenção, sem prévia autorização da repartição aduaneira”, efetuado pela DRJ e consignado no Acórdão DRJ/FNS nº 4.493, de 27 de agosto de 2004, aparentemente tem razão o contribuinte quando aponta um equívoco.

8. Segundo os critérios utilizados pela fiscalização, o cálculo parte da quantidade de papel não incluída na contabilidade, subtraindo-se daí a “venda de sobras de papel não impresso na forma de sobras e aparas para empresas não registradas na repartição fiscal de sua jurisdição”, a “venda não faturada de sobras de papel” e o “papel comprado no mercado interno sem imunidade tributária”.

9. Pelo que se observa no Acórdão DRJ/FNS nº 4.493, de 27 de agosto de 2004, a DRJ, quando do recálculo da “transferência a terceiro, a qualquer título, de papel importado com isenção, sem prévia autorização da repartição aduaneira”, deixou de subtrair o montante relativo à “venda de sobras de papel não impresso na forma de sobras e aparas para empresas não registradas na repartição fiscal de sua jurisdição”, o que gerou o protesto do contribuinte.

10. A não ser que a DRJ tenha entendido que esse montante não deve ser considerado no cálculo, o que não parece ser o caso, uma vez que não há qualquer referência a isso no Acórdão DRJ/FNS nº 4.493, de 27 de agosto de 2004, o equívoco de fato existiu e deve ser reparado.

Cálculos

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

11. Tendo concluído pela necessidade de realização de novos cálculos, conforme apontado pelo contribuinte, partiremos das alterações destacadas no Termo de Diligência de 26 de março de 2004 para demonstrar os reflexos pontuais no Relatório de Auditoria Fiscal, bem como para calcular o montante do crédito tributário que caberia ser exonerado do lançamento em relação ao montante ainda sob litúgio no âmbito do CARF, descrito no demonstrativo da fl. 5119 (considerando a decisão proferida no Acórdão DRJ/FNS nº 4.493, de 27 de agosto de 2004).

12. O “CÁLCULO DAS QUANTIDADES UTILIZADAS, DECLARADAS NA CONTABILIDADE DA EMPRESA” (item 8.2 do Relatório de Auditoria Fiscal), assim ficou após o Termo de Diligência de 26 de março de 2004:

Ano	Quant. Aceita	Quant. n/aceita	Totais
1997	1.204.595,575	1.736,900	1.206.332,475
1998	725.153,794	14.401,535	739.555,329
1999	805.183,178	3.074,100	808.257,278
2000	929.303,194	7.323,800	936.626,994
Soma	3.664.235,741	26.536,335	3.690.772,076

13. O “CÁLCULO DAS QUANTIDADES NÃO CONSTANTES DA CONTABILIDADE” (item 8.3 do Relatório de Auditoria Fiscal), em decorrência do Termo de Diligência de 26 de março de 2004, foi modificado para **454.535,478 kg** (4.145.307,554 kg – 3.690.772, 076 kg).

14. A “DETERMINAÇÃO DAS PERDAS, SOBRAS E APARAS DESTRUÍDAS E DO PERCENTUAL DA SOMA DAS PERDAS MAIS A PARTE DESTRUÍDA, EM RELAÇÃO ÀS QUANTIDADES ACEITAS E NÃO ACEITAS DA UTILIZAÇÃO DO PAPEL IMUNE NOS ANOS DE 1998, 1999 E 2000” (item 8.4.2.2 do Relatório de Auditoria Fiscal) estima as perdas para os anos mencionados a partir da relação entre as perdas totais identificadas na primeira tabela do item, cuja revisão não foi solicitada pelo CARF, e o total de quantidades aceitas e não aceitas identificado na segunda tabela do item, que foi afetada em razão do Termo de Diligência de 26 de março de 2004 e passa a constar com os seguintes valores:

Ano	Quant. Aceita	Quant. n/aceita	Soma
1998	725.153,794	14.401,535	739.555,329
1999	805.183,178	3.074,100	808.257,278
2000	929.303,194	7.323,800	936.626,994
Soma	2.459.640,166	24.799,435	2.484.439,601

15. Logo, o percentual de perdas calculado para os anos de 1998 a 2000, segundo os critérios utilizados pela fiscalização, seria de 8,309%, que equivale à divisão das perdas totais (206.437,980 kg) pela soma das quantidades aceitas e não aceitas (2.484.439,601 kg).

16. A “DETERMINAÇÃO DAS PERDAS NO ANO DE 1997, QUE FORAM TOTALMENTE DESTRUÍDAS” (item 8.4.2.3 do Relatório de Auditoria Fiscal) foi afetada não só pelo recálculo do percentual das perdas para os anos de 1998 a 2000 (de 11,022% para 8,309%) como também pela modificação da quantidade aceita produzida pelo Termo de Diligência de 26 de março de 2004 (de 1.153.538,970 kg para 1.204.595,575 kg), resultando no valor de 100.234,165 kg, conforme demonstrado abaixo:

Quant. Aceita	Quant. n/aceita	Soma	8,309% da Soma
1.204.595,575	1.736,900	1.206.332,475	100.234,165

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

17. As sobras e aparas calculadas no item 8.4.2.4 do Relatório de Auditoria Fiscal, após as correções, alcançam um peso total de 306.672,145 kg, conforme demonstrado abaixo:

Ano	Quant. Comercializada (kg)	Quant. Destruída (kg)	Quant. Total
1997	0,000	100.234,165	100.234,165
1998	49.285,000	2.464,250	51.749,250
1999	60.841,600	3.042,080	63.883,680
2000	86.481,000	4.324,050	90.805,050
Soma	196.607,600	110.064,545	306.672,145

18. A “UTILIZAÇÃO DO PAPEL EM OUTRO FIM QUE NÃO A PRODUÇÃO DE LIVRO, JORNAL OU PERIÓDICO” (item 8.5.a do Relatório de Auditoria Fiscal) também deve ser recalculada em razão do Termo de Diligência de 26 de março de 2004, uma vez que a soma da quantidade não aceita para os anos de 1997 a 2000, calculada no item 8.2, foi modificada de 25.086,740 kg para 26.536,335 kg.

19. Assim, o uso de papel em fim diverso, segundo os critérios adotados pela fiscalização (quantidade não aceita – papel adquirido no mercado interno sem imunidade), alcançou o montante de 23.410,335 kg (26.536,335 kg – 3.126,000 kg).

20. De acordo com os critérios utilizados pela fiscalização, o papel presumidamente destruído sem a devida presença fiscal foi considerado como “VENDA NÃO FATURADA DE SOBRAS DE PAPEL” (item 8.5.c do Relatório de Auditoria Fiscal), cuja quantidade foi calculada no item 8.4.2.4 do Relatório de Auditoria Fiscal e recalculada neste relatório no parágrafo 17, alcançando o montante de 110.064,545 kg.

21. O cálculo da “TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO, A QUALQUER TÍTULO, DE PAPEL IMPORTADO COM ISENÇÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO ADUANEIRA” (item 8.5.d do Relatório de Auditoria Fiscal), que havia sido feito pela DRJ no Acórdão DRJ/FNS nº 4.493, de 27 de agosto de 2004, e que foi contestado no item 4.4 do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, também merece reparo.

22. Pelos critérios utilizados pela fiscalização, o cálculo deve ser feito a partir da quantidade de papel não incluída na contabilidade (454.535,478 kg – item 8.3 do Relatório de Auditoria Fiscal) e subtraindo-se dela a venda de sobras de papel não impresso na forma de sobras e aparas para empresas não registradas na repartição fiscal de sua jurisdição (196.607,600 kg – item 8.5.b do Relatório de Auditoria Fiscal), a venda não faturada de sobras de papel (110.064,545 kg – item 8.5.c do Relatório de Auditoria Fiscal) e o papel comprado no mercado interno sem imunidade tributária (3.126,000 – item 8.1.3 do Relatório de Auditoria Fiscal), o que totaliza, após as conclusões do Termos de Diligência de 26 de março de 2004, 144.737,333 kg.

23. A tabela que consta no item 8.6 do Relatório de Auditoria Fiscal, e que trata da “DETERMINAÇÃO DOS PECENTUAIS DOS PAPEIS QUE FORAM UTILIZADOS DE FORMA INDEVIDA”, também foi afetada pelo Termo de Diligência de 26 de março de 2004, e pela decisão da DRJ proferida no Acórdão DRJ/FNS nº 4.493, de 27 de agosto de 2004, e passa a constar com os seguintes quantitativos:

Utilização Indevida	Peso (kg)	Percentual de Cada Infração em Relação ao Total
Quantidade do item 8.5.a	23.410,335	8,415%
Quantidade do item 8.5.b	0,000	0,00%
Quantidade do item 8.5.c	110.064,545	39,561%
Quantidade do item 8.5.d	144.737,333	52,024%
Soma	278.212,213	100,000%

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

24. A “DETERMINAÇÃO DO PESO DESCARACTERIZADO DE CADA TIPO DE PAPEL IMPORTADO COM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA” (item 9.1 do Relatório de Auditoria Fiscal) parte do total de papéis importados com imunidade (3.737.246,000 kg – item 7.3.5 do Relatório de Auditoria Fiscal) e do total de papéis utilizados de forma indevida (278.212,213 kg – item 8.6 do Relatório de Auditoria Fiscal) para calcular o percentual de papéis importados cuja imunidade foi descaracterizada, cujo cálculo indica o percentual de 7,4443% (278.212,213 kg/3.737.246,000 kg).

25. Seguindo os critérios adotados pela fiscalização, aplicamos esse percentual calculado de 7,4443% sobre as importações de cada tipo de papel a fim de determinar o peso descaracterizado para cada um deles, conforme tabela a seguir:

Descrição	Importações (kg)	% Descaracterizado	Peso Descaracterizado (kg)
Papel Offset	863.483,000	7,4443%	64.280,359
Papel Cartão Couche	42.669,000	7,4443%	3.176,413
Papel Cartão Offset	143.122,000	7,4443%	10.654,447
Papel Couche	2.687.972,000	7,4443%	200.100,994
Soma	3.737.246,000	7,4443%	278.212,213

30. Com esse novo cálculo dos quantitativos de papéis cuja imunidade deve ser descaracterizada, devemos determinar, na sequência, as DI's que foram afetadas, seguindo o método PEPS proposto pela fiscalização.

31. Assim, apresentamos a seguir quatro tabelas contendo as DI's relativas a papel offset, a papel cartão couche, a papel cartão offset e a papel couche cuja imunidade deve ser descaracterizada, para substituição daquelas apresentadas, respectivamente, nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Relatório de Auditoria Fiscal:

Papel Offset (item 9.2.1 do Relatório de Auditoria Fiscal)							
DI	Registro	Desembaraço	NCM	Adição	Peso DI	Peso Descaracterizado	% Descaracterizado
0005888438	29/06/2000	29/06/2000	48025290	001	18.691,000	7.207,359	38,561%
0006610590	19/07/2000	19/07/2000	48025290	001	9.516,000	9.516,000	100,000%
0010347032	27/10/2000	31/10/2000	48025290	001	26.026,000	26.026,000	100,000%
0010396211	30/10/2000	30/10/2000	48025290	001	21.531,000	21.531,000	100,000%
Soma					75.764,000	64.280,359	

Papel Cartão Couche (item 9.2.2 do Relatório de Auditoria Fiscal)							
DI	Registro	Desembaraço	NCM	Adição	Peso DI	Peso Descaracterizado	% Descaracterizado
9703905064	14/05/1997	26/05/1997	48025390	001	35.380,000	3.176,413	8,978%

Papel Cartão Offset (item 9.2.3 do Relatório de Auditoria Fiscal)							
DI	Registro	Desembaraço	NCM	Adição	Peso DI	Peso Descaracterizado	% Descaracterizado
9711640961	11/12/1997	18/12/1997	48058000	001	82.918,000	10.654,447	12,849%

Papel Couche (item 9.2.4 do Relatório de Auditoria Fiscal)							
DI	Registro	Desembaraço	NCM	Adição	Peso DI	Peso Descaracterizado	% Descaracterizado
9806577140	08/07/1998	09/07/1998	48101100	001	397.541,000	60.539,994	15,229%
9904496781	07/06/1999	07/06/1999	48101100	001	19.783,000	19.783,000	100,000%
9905671200	13/07/1999	13/07/1999	48101100	001	18.030,000	18.030,000	100,000%
9909072432	25/10/1999	25/10/1999	48101100	001	53.010,000	53.010,000	100,000%
0005139710	07/06/2000	07/06/2000	48101100	001	48.738,000	48.738,000	100,000%
Soma					537.102,000	200.100,994	

32. A “DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL DAS DIS DESCARACTERIZADAS” (item 9.3 do Relatório de Auditoria Fiscal), após as correções solicitadas pelo CARF, está demonstrada na tabela a seguir:

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

DI	Adição	DI - Valor R\$	% Descaracterizado	Valor em R\$ Descaracterizado
0005888438	001	R\$ 31.697,22	38,561%	R\$ 12.222,77
0006610590	001	R\$ 15.911,19	100,000%	R\$ 15.911,19
0010347032	001	R\$ 50.885,89	100,000%	R\$ 50.885,89
0010396211	001	R\$ 42.223,91	100,000%	R\$ 42.223,91
9703905064	001	R\$ 50.995,82	8,978%	R\$ 4.578,40
9711640961	001	R\$ 78.155,60	12,849%	R\$ 10.042,21
9806577140	001	R\$ 505.775,51	15,229%	R\$ 77.024,55
9904496781	001	R\$ 31.337,09	100,000%	R\$ 31.337,09
9905671200	001	R\$ 32.305,59	100,000%	R\$ 32.305,59
9909072432	001	R\$ 102.510,31	100,000%	R\$ 102.510,31
0005139710	001	R\$ 90.897,92	100,000%	R\$ 90.897,92

33. A “DETERMINAÇÃO DO VALOR A SER CONSIDERADO EM CADA TIPO DE INFRAÇÃO COMETIDA EM RELAÇÃO A CADA DI DESCARACTERIZADA” (item 9.4 do Relatório de Auditoria Fiscal), após as correções solicitadas pelo CARF, está demonstrada na tabela a seguir:

DI	Adição	Valor Descaracterizado	Parcela da Infração			
			Item 8.5.a (8,415%)	Item 8.5.b (0,000%)	Item 8.5.c (39,561%)	Item 8.5.d (52,024%)
0005888438	001	R\$ 12.222,77	R\$ 1.028,55	R\$ 0,00	R\$ 4.835,45	R\$ 6.358,77
0006610590	001	R\$ 15.911,19	R\$ 1.338,93	R\$ 0,00	R\$ 6.294,63	R\$ 8.277,64
0010347032	001	R\$ 50.885,89	R\$ 4.282,05	R\$ 0,00	R\$ 20.130,97	R\$ 26.472,88
0010396211	001	R\$ 42.223,91	R\$ 3.553,14	R\$ 0,00	R\$ 16.704,20	R\$ 21.966,57
9703905064	001	R\$ 4.578,40	R\$ 385,27	R\$ 0,00	R\$ 1.811,26	R\$ 2.381,87
9711640961	001	R\$ 10.042,21	R\$ 845,05	R\$ 0,00	R\$ 3.972,80	R\$ 5.224,36
9806577140	001	R\$ 77.024,55	R\$ 6.481,62	R\$ 0,00	R\$ 30.471,68	R\$ 40.071,25
9904496781	001	R\$ 31.337,09	R\$ 2.637,02	R\$ 0,00	R\$ 12.397,27	R\$ 16.302,81
9905671200	001	R\$ 32.305,59	R\$ 2.718,52	R\$ 0,00	R\$ 12.780,41	R\$ 16.806,66
9909072432	001	R\$ 102.510,31	R\$ 8.626,24	R\$ 0,00	R\$ 40.554,10	R\$ 53.329,96
0005139710	001	R\$ 90.897,92	R\$ 7.649,06	R\$ 0,00	R\$ 35.960,13	R\$ 47.288,73

34. Os cálculos apresentados pela fiscalização no Relatório de Auditoria Fiscal se encerraram nesse ponto, tendo sido realizado no sistema Safira Aduaneiro, a partir daí, o lançamento do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, às multas e ao juros de mora.

35. Ocorre que o CARF determinou na Resolução nº 3402-002.116, de 18 de junho de 2019, que, após serem refeitos os cálculos dos quantitativos de papel, fosse determinado “o montante que caberia ser exonerado do lançamento em relação ao montante ainda sob litígio no âmbito deste CARF descrito no demonstrativo da fl. 5119”.

36. Quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação que ainda seriam devidos após a correção dos cálculos realizada na presente Informação, apresentamos um demonstrativo na tabela a seguir:

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

DI	NCM	Valor Tributável II	Alíquota II	Valor Tributável IPI	Alíquota IPI	II Devido	IPI Devido
0005888438	48025290			R\$ 12.222,77	12,00%		R\$ 1.466,73
0006610590	48025290			R\$ 15.911,19	12,00%		R\$ 1.909,34
0010347032	48025290			R\$ 50.885,89	12,00%		R\$ 6.106,31
0010396211	48025290			R\$ 42.223,91	12,00%		R\$ 5.066,87
9703905064	48025390	R\$ 4.578,40	12,00%	R\$ 5.127,81	12,00%	R\$ 549,41	R\$ 615,34
9711640961	48058000	R\$ 10.042,21	15,00%	R\$ 11.548,54	12,00%	R\$ 1.506,33	R\$ 1.385,82
9806577140	48101100	R\$ 77.024,55	17,00%	R\$ 90.118,72	12,00%	R\$ 13.094,17	R\$ 10.814,25
9904496781	48101100	R\$ 31.337,09	17,00%	R\$ 36.664,40	12,00%	R\$ 5.327,31	R\$ 4.399,73
9905671200	48101100	R\$ 32.305,59	17,00%	R\$ 37.797,54	12,00%	R\$ 5.491,95	R\$ 4.535,70
9909072432*	48101100	R\$ 102.510,31	17,00%	R\$ 102.510,31	12,00%	R\$ 0,00	R\$ 12.301,24
0005139710	48101100	R\$ 90.897,92	17,00%	R\$ 106.350,57	12,00%	R\$ 15.452,65	R\$ 12.762,07
TOTAL						R\$ 41.421,82	R\$ 61.363,40

* Não encontramos no Demonstrativo de Apuração emitido pelo sistema Safira Aduaneiro o lançamento referente ao imposto de importação relativo à DI 9909072432, razão pela qual não associamos um imposto de importação devido a esta DI.

36. Quanto às multas, no entanto, não compete a nós determinarmos o montante ainda devido ou a ser exonerado, uma vez que, de acordo com o art. 97 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, compete à autoridade julgadora determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei, e fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais, o que implica, inclusive, possibilidade de majoração de multas por parte do órgão julgador, se for o caso.

37. Não obstante, para subsídio da decisão a ser tomada pelo CARF, apresentamos na tabela a seguir, de acordo com os critérios utilizados pela fiscalização quando do lançamento original, o valor da multa de ofício do Imposto de Importação que ainda seria devido após a correção dos cálculos realizada na presente Informação:

DI	Valor Tributável II	Alíquota II	II Devido	% Aplicável da Multa de Ofício II	Valor Devido da Multa do II
9703905064	R\$ 4.578,40	12,00%			
Item 8.5.a	R\$ 385,27		R\$ 46,23	150,00%	R\$ 69,35
Item 8.5.c	R\$ 1.811,26		R\$ 217,35	75,00%	R\$ 163,01
Item 8.5.d	R\$ 2.381,87		R\$ 285,82	75,00%	R\$ 214,37
9711640961	R\$ 10.042,21	15,00%			
Item 8.5.a	R\$ 845,05		R\$ 126,76	150,00%	R\$ 190,14
Item 8.5.c	R\$ 3.972,80		R\$ 595,92	75,00%	R\$ 446,94
Item 8.5.d	R\$ 5.224,36		R\$ 783,65	75,00%	R\$ 587,74
9806577140	R\$ 77.024,55	17,00%			
Item 8.5.a	R\$ 6.481,62		R\$ 1.101,88	150,00%	R\$ 1.652,81
Item 8.5.c	R\$ 30.471,68		R\$ 5.180,19	75,00%	R\$ 3.885,14
Item 8.5.d	R\$ 40.071,25		R\$ 6.812,11	75,00%	R\$ 5.109,08
9904496781	R\$ 31.337,09	17,00%			
Item 8.5.a	R\$ 2.637,02		R\$ 448,29	150,00%	R\$ 672,44
Item 8.5.c	R\$ 12.397,27		R\$ 2.107,54	75,00%	R\$ 1.580,65
Item 8.5.d	R\$ 16.302,81		R\$ 2.771,48	75,00%	R\$ 2.078,61
9905671200	R\$ 32.305,59	17,00%			
Item 8.5.a	R\$ 2.718,52		R\$ 462,15	150,00%	R\$ 693,22
Item 8.5.c	R\$ 12.780,41		R\$ 2.172,67	75,00%	R\$ 1.629,50
Item 8.5.d	R\$ 16.806,66		R\$ 2.857,13	75,00%	R\$ 2.142,85
0005139710	R\$ 90.897,92	17,00%			
Item 8.5.a	R\$ 7.649,06		R\$ 1.300,34	150,00%	R\$ 1.950,51
Item 8.5.c	R\$ 35.960,13		R\$ 6.113,22	75,00%	R\$ 4.584,92
Item 8.5.d	R\$ 47.288,73		R\$ 8.039,08	75,00%	R\$ 6.029,31

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

38. Ainda para subsídio da decisão a ser tomada pelo CARF, apresentamos alternativamente na tabela a seguir o valor da multa de ofício do Imposto de Importação que ainda seria devido após a correção dos cálculos realizada na presente Informação, dessa vez seguindo os critérios adotados pela DRJ, que limitou o valor das multas ao que havia sido lançado pela fiscalização, e que acabou resultando, inclusive, na manutenção da multa de ofício de 20% para parte do lançamento, apesar de a DRJ ter afastado a infração associada a essa multa (infração tratada no item 8.5.b – VENDA DE SOBRAS DE PAPEL NÃO IMPRESSO NA FORMA DE SOBRAS E APARAS PARA EMPRESAS NÃO REGISTRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL DE SUA JURISDIÇÃO):

DI	Valor Tributável II	Alíquota II	II Devido	% Aplicável da Multa de Ofício II	Valor Devido da Multa do II
9703905064	R\$ 4.578,40	12,00%			
Item 8.5.a	R\$ 361,33		R\$ 43,36	150,00%	R\$ 65,04
Item 8.5.c + d	R\$ 4.217,07		R\$ 506,05	75,00%	R\$ 379,54
9711640961	R\$ 10.042,21	15,00%			
Item 8.5.a	R\$ 792,60		R\$ 118,89	150,00%	R\$ 178,34
Item 8.5.c + d	R\$ 9.249,61		R\$ 1.387,44	75,00%	R\$ 1.040,58
9806577140	R\$ 77.024,55	17,00%			
Item 8.5.a	R\$ 6.481,62		R\$ 1.101,88	150,00%	R\$ 1.652,81
Item 8.5.c	R\$ 30.471,68		R\$ 5.180,19	75,00%	R\$ 3.885,14
Item 8.5.d	R\$ 40.071,25		R\$ 6.812,11	75,00%	R\$ 5.109,08
9904496781	R\$ 31.337,09	17,00%			
Item 8.5.a	R\$ 605,71		R\$ 102,97	150,00%	R\$ 154,46
Item 8.5.b	R\$ 5.423,62		R\$ 922,02	20,00%	R\$ 184,40
Item 8.5.c + d	R\$ 25.307,76		R\$ 4.302,32	75,00%	R\$ 3.226,74
9905671200	R\$ 32.305,59	17,00%			
Item 8.5.a	R\$ 624,41		R\$ 106,15	150,00%	R\$ 159,23
Item 8.5.b	R\$ 5.591,24		R\$ 950,51	20,00%	R\$ 190,10
Item 8.5.c + d	R\$ 26.089,94		R\$ 4.435,29	75,00%	R\$ 3.326,47
0005139710	R\$ 90.897,92	17,00%			
Item 8.5.a	R\$ 1.757,06		R\$ 298,70	150,00%	R\$ 448,05
Item 8.5.b	R\$ 15.749,74		R\$ 2.677,46	20,00%	R\$ 535,49
Item 8.5.c + d	R\$ 73.391,12		R\$ 12.476,49	75,00%	R\$ 9.357,37

39. Por fim, apresentamos na tabela a seguir os cálculos do valor da multa de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação que ainda seria devido após a correção dos cálculos realizada na presente Informação:

DI	Valor Tributável IPI	Alíquota IPI	II Devido	% Aplicável da Multa de Ofício II	Valor Devido da Multa do II
0005888438	R\$ 12.222,77	12,00%	R\$ 1.466,73	75,00%	R\$ 1.100,05
0006610590	R\$ 15.911,19	12,00%	R\$ 1.909,34	75,00%	R\$ 1.432,01
0010347032	R\$ 50.885,89	12,00%	R\$ 6.106,31	75,00%	R\$ 4.579,73
0010396211	R\$ 42.223,91	12,00%	R\$ 5.066,87	75,00%	R\$ 3.800,15
9703905064	R\$ 5.127,81	12,00%	R\$ 615,34	75,00%	R\$ 461,50
9711640961	R\$ 11.548,54	12,00%	R\$ 1.385,82	75,00%	R\$ 1.039,37
9806577140	R\$ 90.118,72	12,00%	R\$ 10.814,25	75,00%	R\$ 8.110,68
9904496781	R\$ 36.664,40	12,00%	R\$ 4.399,73	75,00%	R\$ 3.299,80
9905671200	R\$ 37.797,54	12,00%	R\$ 4.535,70	75,00%	R\$ 3.401,78
9909072432	R\$ 102.510,31	12,00%	R\$ 12.301,24	75,00%	R\$ 9.225,93
0005139710	R\$ 106.350,57	12,00%	R\$ 12.762,07	75,00%	R\$ 9.571,55

Conclusão

40. Tendo feito os cálculos a partir das alterações introduzidas pelo Termo de Diligência de 26 de março de 2004, conforme determinado na Resolução nº 3402-

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

002.116, de 18 de junho de 2019, reproduzimos a seguir, na forma de tabela, o demonstrativo constante na folha 5119 do presente processo, que representa o crédito tributário ainda sob litígio no âmbito do CARF, consignando, na última coluna, o percentual do imposto que caberia ser exonerado.

Cód. Tributo	PA/EX	Vcto Imposto	Saldo Imposto	Vcto Multa	Saldo Multa	% Multa	Imposto Recalculado	% Exoneração
2892	051997	14/05/1997	R\$ 891,44	23/04/2002	R\$ 668,58	75%		
2892	051997	14/05/1997	R\$ 43,36	23/04/2002	R\$ 65,04	150%		
2892	121997	11/12/1997	R\$ 2.444,26	23/04/2002	R\$ 1.833,20	75%		
2892	121997	11/12/1997	R\$ 118,89	23/04/2002	R\$ 178,34	150%	R\$ 1.506,33	41,231%
2892	071998	08/07/1998	R\$ 41.794,92	23/04/2002	R\$ 31.346,19	75%		
2892	071998	08/07/1998	R\$ 1.662,02	23/04/2002	R\$ 2.493,03	150%		
2892	061999	07/06/1999	R\$ 921,99	23/04/2002	R\$ 184,40	20%		
2892	061999	07/06/1999	R\$ 4.302,32	23/04/2002	R\$ 3.226,74	75%		
2892	061999	07/06/1999	R\$ 102,97	23/04/2002	R\$ 154,46	150%		
2892	071999	13/07/1999	R\$ 950,49	23/04/2002	R\$ 190,10	20%		
2892	071999	13/07/1999	R\$ 4.435,29	23/04/2002	R\$ 3.326,47	75%		
2892	071999	13/07/1999	R\$ 106,15	23/04/2002	R\$ 159,23	150%		
2892	062000	07/06/2000	R\$ 2.674,38	23/04/2002	R\$ 534,88	20%		
2892	062000	07/06/2000	R\$ 12.476,49	23/04/2002	R\$ 9.357,37	75%		
2892	062000	07/06/2000	R\$ 298,70	23/04/2002	R\$ 448,05	150%		
3345	051997	26/05/1997	R\$ 1.046,99	23/04/2002	R\$ 785,24	75%	R\$ 615,34	41,228%
3345	121997	18/12/1997	R\$ 2.358,13	23/04/2002	R\$ 1.768,60	75%	R\$ 1.385,82	41,232%
3345	021998	27/02/1998	R\$ 1.699,47	23/04/2002	R\$ 1.274,60	75%	R\$ 0,00	100,000%
3345	071998	09/07/1998	R\$ 35.890,32	23/04/2002	R\$ 26.917,74	75%	R\$ 10.814,25	69,869%
3345	061999	07/06/1999	R\$ 4.399,72	23/04/2002	R\$ 3.299,79	75%	R\$ 4.399,73	0,000%
3345	071999	13/07/1999	R\$ 4.535,70	23/04/2002	R\$ 3.401,78	75%	R\$ 4.535,70	0,000%
3345	101999	25/10/1999	R\$ 12.301,23	23/04/2002	R\$ 9.225,92	75%	R\$ 12.301,24	0,000%
3345	032000	29/03/2000	R\$ 179,20	23/04/2002	R\$ 134,40	75%	R\$ 0,00	100,000%
3345	062000	07/06/2000	R\$ 12.762,06	23/04/2002	R\$ 9.571,55	75%	R\$ 12.762,07	0,000%
3345	062000	29/06/2000	R\$ 3.803,66	23/04/2002	R\$ 2.852,75	75%	R\$ 1.466,73	61,439%
3345	072000	17/07/2000	R\$ 4.044,50	23/04/2002	R\$ 3.033,38	75%	R\$ 0,00	100,000%
3345	072000	19/07/2000	R\$ 1.909,34	23/04/2002	R\$ 1.432,01	75%	R\$ 1.909,34	0,000%
3345	102000	30/10/2000	R\$ 5.066,86	23/04/2002	R\$ 3.800,15	75%	R\$ 5.066,87	0,000%
3345	102000	31/10/2000	R\$ 6.106,30	23/04/2002	R\$ 4.579,73	75%	R\$ 6.106,31	0,000%

41. Advertimos, mais uma vez, que deixamos de ser assertivos na tabela acima a respeito do percentual de exoneração das multas em razão de se tratar de matéria de competência do órgão julgador. (e-fls. 5.403/5.413 – grifei)

Intimado por transcurso do prazo (vide despacho das e-fls. 5.416 no qual a fiscalização indica o prazo considerado, admitindo a suspensão dos prazos e que a informação foi enviada ao caixa postal do contribuinte em 19/03/2020), o sujeito passivo não se manifestou sobre a informação fiscal.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

Como já atestado nas Resoluções anteriores, o Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Primeiramente, observa-se que não está sendo possível confirmar, ao certo, quais valores já foram reconhecidos pela instância anterior, quais os valores permanecem em discussão e, eventualmente, se haveria na hipótese uma eventual tentativa da fiscalização de *reformatio in pejus* especificamente quanto ao item 8.5.a da autuação.

Importante confirmar que, após o julgamento de primeira instância, o item 8.5.b – vendas de sobras de papel não impresso – foi integralmente cancelado naquela instância. Vejamos novamente a planilha resumo das e-fls. 5.113 já mencionada no relatório:

- Determinação dos Percentuais dos Papéis que foram utilizados de Forma Indevida.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA	PESO (KG)	% DE CADA INFRAÇÃO EM RELAÇÃO AO TOTAL
Quantidade do item 8.5a	21.960,740	4,64
Quantidade do item 8.5b	0,000	0,00
Quantidade do item 8.5c	137.164,886	28,98
Quantidade do item 8.5d*	314.244,592	66,38
Soma	473.370,218	100,00

* $314.244,592 = 454.535,478 - 137.164,886 - 3.126,000$

Quanto a infração do item 8.5.a (utilização do papel em outro fim que não a produção de livro, jornal ou periódico), observa-se acima que a planilha da DRJ traz a exata quantidade de objeto de glosa pela fiscalização (21.960,740 kg). (e-fls. 51). Este item se refere aos papéis utilizados para catálogos de vendas, folders, folhetos, companhia política, tabela de preços, convites, talões de pedidos, dentre outros fins que não livros, jornais ou periódicos, em desconformidade com o art. 16, do Decreto-lei n.º 37/1966 (quantidade de 25.086,740 kg). Indica a fiscalização que o contribuinte adquiriu papel no mercado interno sem a imunidade, quantidade que foi subtraída para identificar a quantidade de papel que estaria neste item da autuação (chegando no total de 21.960,740 kg, mencionado).

Na última informação fiscal proferida em cumprimento da diligência solicitada na Resolução 3402-002.116, no qual foi requerido à fiscalização a análise da pertinência das alegações de erro de cálculo da Recorrente nos itens 4.3 e 4.4 do Recurso Voluntário, a fiscalização informa neste item que a quantidade não aceita na autuação passaria a ser maior que aquela identificada pela fiscalização, tendo sido “*modificada de 25.086,740 kg para 26.536,335 kg*”:

18. A “UTILIZAÇÃO DO PAPEL EM OUTRO FIM QUE NÃO A PRODUÇÃO DE LIVRO, JORNAL OU PERIÓDICO” (item 8.5.a do Relatório de Auditoria Fiscal) também deve ser recalculada em razão do Termo de Diligência de 26 de março de 2004, **uma vez que a soma da quantidade não aceita para os anos de 1997 a 2000, calculada no item 8.2, foi modificada de 25.086,740 kg para 26.536,335 kg.**

19. Assim, o uso de papel em fim diverso, segundo os critérios adotados pela fiscalização (quantidade não aceita – papel adquirido no mercado interno sem imunidade), **alcançou o montante de 23.410,335 kg (26.536,335 kg – 3.126,000 kg).** (e-fls. 5.405 - grifei)

E essa foi a quantidade considerada pela fiscalização para identificar os quantitativos remanescente deste item da autuação (e-fl. 5.406):

Fl. 16 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

23. A tabela que consta no item 8.6 do Relatório de Auditoria Fiscal, e que trata da “DETERMINAÇÃO DOS PECENTUAIS DOS PAPEIS QUE FORAM UTILIZADOS DE FORMA INDEVIDA”, também foi afetada pelo Termo de Diligência de 26 de março de 2004, e pela decisão da DRJ proferida no Acórdão DRJ/FNS nº 4.493, de 27 de agosto de 2004, e passa a constar com os seguintes quantitativos:

Utilização Indevida	Peso (kg)	Percentual de Cada Infração em Relação ao Total
Quantidade do item 8.5.a	23.410,335	8,415%
Quantidade do item 8.5.b	0,000	0,00%
Quantidade do item 8.5.c	110.064,545	39,561%
Quantidade do item 8.5.d	144.737,333	52,024%
Soma	278.212,213	100,000%

E todos os novos cálculos perpetrados pela fiscalização consideraram essa apuração. **Contudo, essa modificação se mostra em desconformidade com a r. decisão de primeira instância, em ponto que não foi objeto de recurso de ofício (com um aparente *reformatio in pejus*).** Com isso, para que o Colegiado possa avaliar o montante atuado remanescente entendo que cabe à fiscalização proceder com o cálculo dos valores remanescentes da autuação considerando a quantidade de 21.960,740 kg indicada na r. decisão recorrida e na autuação no item 8.5.a.

De fato, da forma como feita pela fiscalização na última informação fiscal constante dos autos, há dúvida de qual seria o montante remanescente considerando a quantidade mantida pela DRJ neste item (igual à da autuação original) e não a quantidade superior identificada pela fiscalização na informação fiscal (23.410,335 kg).

Uma vez que a quantidade aceita quanto ao item 8.5.a será modificada, caberá a fiscalização avaliar eventuais reflexos nos cálculos por ela realizados considerando os critérios jurídicos delineados pela fiscalização na autuação igualmente quanto aos itens 8.5.c e 8.5.d.

Especificamente quanto ao item 8.5.c. após o debate com o colegiado, entendi pela possibilidade de inclusão de uma solicitação técnica neste item.

Neste ponto, indica a fiscalização que não obstante a Recorrente tenha afirmado que as perdas e aparas plastificadas (capas) e com resíduos de cola são todas destruídas, essa destruição não foi atestada pela Secretaria da Receita Federal. Com isso, por falta de comprovação da destruição, **entendeu a fiscalização que aqueles valores passaram a integrar o estoque e teriam sido comercializados sem nota a partir do ano de 1998** (ano a partir do qual há notas fiscais de venda de sucata de papel pela empresa – e-fls. 48).

Foi considerado neste ponto que a perda na produção seria de 5%, com fulcro na informação prestada pelo sujeito passivo ao longo da ação fiscal:

De acordo com o Termo de Esclarecimento datado de 31/01/2002 (vide ANEXO 11.1), em seu item "D", afirma o contribuinte que suas perdas de insumo são da ordem de 20% a 25%, o que não é passivo] de credibilidade, haja vista as razões abaixo:

Quando do início desta ação fiscal, percorremos a área de produção do contribuinte e o local de criação de suas publicações. Verificamos que seu processo de criação é bastante sofisticado, utilizando-se das melhores técnicas disponíveis, tanto no que se refere à qualidade de suas impressões quanto à economia de insumos;

Fl. 17 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

O contribuinte é uma empresa de porte bastante razoável, condição da qual não usufruiria se possuísse tamanha perda, pois estaria impedida de ter sucesso em um mercado bastante competitivo;

No Termo de Esclarecimento datado de 11/03/2002 (vide ANEXO 11.1), em seu item "E", afirma o contribuinte, que sua maior perda é no acerto das máquinas de impressão (teste e definição de cores), perfazendo cerca de apenas 5%.

(...)

8.4.2.2) DETERMINAÇÃO DAS PERDAS, SOBRES E APARAS DESTRUÍDAS E DO PERCENTUAL DA SOMA DAS PERDAS MAIS A PARTE DESTRUÍDA, EM RELAÇÃO AS QUANTIDADES ACEITAS E NÃO ACEITAS DA UTILIZAÇÃO DO PAPEL IMUNE NOS ANOS DE 1998, 1999 e 2000

Pelo item "F" do Termo de Esclarecimento de 11/03/2002 (vide ANEXO 11.1), **além da parte comercializada (vide item 8.4.2.1) existem mais 5% que foram destruídas, referentes às perdas e aparas plastificadas (capas) e com cola.** Utilizando-se a tabela acima e **considerando-se esse acréscimo de 5%**, teremos como perda total (incluindo a parte destruída) um total de 206.437,980 Kg (...) (e-fl. 48/49 - grifei)

Essas foram as informações prestadas à fiscalização quando esteve no estabelecimento da pessoa jurídica (Termo de esclarecimento assinado pelo gerente administrativo da pessoa jurídica quando da elucidação do processo produtivo da empresa) no qual a empresa indica que as aparas ocorrem em diferentes fases, sendo que apenas no acerto de máquina de impressão que a maior perda seria de 5%:

E) Quanto ao processo produtivo, que tipo de perda é obtido e em que etapas ocorrem as perdas de insumo (papel para impressão) ?

RESPOSTA: As perdas ocorrem sobre a forma de sobras e aparas nos seguintes momentos:

Na definição do formato do livro (corte do papel — "refile");

Acerto da máquina de impressão — teste e definição da cores. E a maior perda, cerca de 5%;

No acerto da dobra do papel — pouca perda;

Na costura da obra — pouca perda;

No 'refile' final, tanto em obras com brochura, capa dura ou grampeados;

Impressões defeituosas

F) Quanto as sobras e aparas do item "E" deste Termo de Esclarecimento, qual o seu destino ?

RESPOSTA: **As perdas e aparas plastificadas (capas) e com cola são destruídas, representando cerca de 5% destas perdas e aparas.** O restante é comercializado para a Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda e para Fajupel Industria e Comércio de Papéis Ltda. (e-fl. 90 - grifei)

Neste ponto, a Recorrente preliminarmente sustenta a nulidade da r. decisão recorrida, considerando que a exigência fiscal sobre as perdas e aparas não foi respalda em laudo técnico, na forma exigida pelo art. 449 do RIPI/2002. Ainda preliminarmente sustenta a inconsistência da autuação vez que a fiscalização não teria considerado de forma correta as

Fl. 18 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

quebras e perdas de materiais durante o processo produtivo. A Recorrente anexou aos autos laudo técnico para buscar evidenciar um percentual de perda maior que aquele inicialmente trazido, no percentual informado pelo engenheiro de produção da empresa de 12,5% (e-fl. 5.143).

Como indicado no relatório, essa questão foi objeto das Resoluções 302-1.343 e 302-1.554 considerando que o percentual de perdas informado pela empresa no laudo difere daquela inicialmente prestada à fiscalização, não está suficientemente comprovada (na forma do art. 449, do RIPI/2002¹).

Na primeira Resolução acima mencionada (302-1.343), o Colegiado propôs que fosse oficiado o “*Instituto Nacional de Tecnologia — INT, a fim de, diante de breve resumo das questões debatidas nestes autos, ser elaborado laudo técnico que indique qual índice de perdas deva ser adotado in casu e sobre qual base de cálculo deva ser ele aplicado.*” (e-fl. 5.173)

No curso desta diligência, quando da indicação dos quesitos a serem respondidos pelo INT, o contribuinte buscou detalhar as perdas informadas quando da fiscalização em seu estabelecimento, identificando um quadro com o detalhe das perdas incorridas em cada etapa de produção, com um novo percentual de 14,5% (e-fl. 5.182):

ITEM	ETAPAS DA PRODUÇÃO DE LIVROS	% DE PERDA
1	DEFINIÇÃO DO FORMATO DO LIVRO (CORTE DO PAPEL)	2,5 %
2	ACERTO MÁQUINA DE IMPRESSÃO (TESTE E DEFINIÇÃO DAS CORES)	5,0 %
3	DOBRA DAS FOLHAS (ACERTO DA DOBRA)	1,5 %
4	COSTURA DOS CADERNOS (COSTURA DA OBRA)	1,5 %
5	REFILE FINAL (ACERTO TAMANHO FINAL E PÉ DE GALINHA)	2,0 %
6	CONTROLE DE QUALIDADE (IMPRESSÕES DEFEITUOSAS)	2,0 %
	PERCENTUAL TOTAL DE PERDA (Perdas de papel adquirido)	14,50 %

Contudo, após o contato com o INT, o contribuinte não desejou arcar com os custos deste laudo naquela oportunidade, entendendo pela não realização da diligência (e-fls. 5.194 e ss.)². Posteriormente, após a fiscalização indicar a impossibilidade de trazer percentual de perda diferente dos 5%, no cumprimento da Resolução 302-1.554, por delimitação técnica de

¹ Art. 449. As quebras alegadas pelo contribuinte, nos estoques ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo de autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 58, § 1º).

² V - O primeiro aspecto a contribuir decisivamente nesse sentido foi o custo elevado para a feitura da vistoria em foco pelo INT. De fato, em contato telefônico com a EGª. VALERIA, foi-nos finalmente dito que os trabalhos só seriam desenvolvidos, se fosse o caso, a partir do mês de março de 2008, sob pagamento de honorários na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a depender do tempo despendido durante o feito (inicialmente estimado pela DD. EXPERT em 30 (trinta) dias, aproximadamente), aos quais seriam acrescidas despesas de locomoção (traslado de avião, ida e volta) e estadia (hospedagem), para no mínimo dois agentes técnicos. Significa dizer, portanto, que o custo total dessa empreitada poderia facilmente alcançar a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com o que não pode concordar. (...) (e-fls. 5.195/5.196 - grifei)

Fl. 19 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11030.000655/2002-17

confirmar percentual distinto, a Recorrente buscou novamente a elaboração de laudo pelo INT como proposto inicialmente, proposta essa que não chegou a ser novamente reiterada nas diligências posteriores.

Assim, observa-se que até o presente momento não temos uma confirmação técnica quanto ao índice médio de perdas no processo industrial da pessoa jurídica, sendo que a informação de 5% trazida inicialmente na informação da empresa, considerada pela fiscalização, considera tão somente uma das etapas de produção (acerto de máquina de impressão).

Com isso, permanece dúvida neste processo quanto às quebras no estoque, sendo que a elaboração do laudo técnico encontra-se em conformidade com o art. 449, do RIPI/2002, vigente à época da autuação:

Art. 449. As quebras alegadas pelo contribuinte, nos estoques ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, **sempre que, a juízo de autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso** (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 58, § 1º). (grifei)

Este laudo técnico caberá ser elaborado nos mesmos moldes solicitados na Resolução n.º 302-1.343, para que seja oficiado órgão técnico, a fim de, diante de breve resumo das questões debatidas nestes autos, elaborar laudo técnico que indique “qual índice de perdas deva ser adotado *in casu* e sobre qual base de cálculo deva ser ele aplicado.” (e-fl. 5.173)

Ainda que o processo produtivo da empresa atualmente possa ter sido modificado e até mesmo otimizado como por ela mesmo informado (e-fl. 5.196), inviabilizando atestar o volume exato de perdas dos anos de 1997/2000, a perícia se mostra necessária para identificar o percentual ou índice médio de perdas ao longo do processo produtivo. Importante que o laudo técnico considere todas as etapas de produção elucidadas pelo sujeito passivo (corte do papel — "refile" – na definição do formato do livro, acerto da máquina de impressão, acerto da dobra do papel, costura da obra e 'refile" final, tanto em obras com brochura, capa dura ou grampeados e Impressões defeituosas).

Diante do alto custo incorrido com a solicitação de perícia pelo INT na diligência anterior, como visto, importante que a fiscalização considere a realização da perícia técnica por outras associações especializadas como, por exemplo, a Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica – ABTG, que elabora pareceres técnicos, inclusive quanto a capacidade produtiva das empresas gráficas (conforme se depreende do endereço eletrônico da associação <http://www.abtg.org.br/parecer-tecnico/>).

Com isso, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72³, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) retifique a informação fiscal das e-fls. 5.402/5.413 considerando para o cálculo dos valores remanescentes a quantidade de 21.960,740 kg indicada na r. decisão recorrida (e-fl. 5.113) e na autuação no item 8.5.a (e-fl. 51) e

³ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 20 da Resolução n.º 3402-003.182 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000655/2002-17

não a quantidade superior identificada pela fiscalização na informação fiscal (23.410,335 kg - e-fl. 5.406). Importante que a fiscalização retifique os cálculos dos valores remanescentes trazidos na referida informação fiscal, identificando os eventuais reflexos nos demais itens da autuação sob debate (8.5.c e 8.5.d).

- (ii) quanto ao item 8.5.c determinar perícia por instituto credenciado, com perito que detenha conhecimentos técnicos a critério da autoridade preparadora para que seja elaborado laudo técnico que indique qual índice médio de perdas no processo industrial deva ser adotado no presente caso e sobre qual base de cálculo deva ser ele aplicado. Dentre as instituições a serem consideradas possível a consideração da Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica – ABTG, podendo ser o contribuinte intimado para participar da indicação do perito. Utilizar-se dos quesitos já apresentados nestes autos e solicitar à Recorrente a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia.
- (iii) elaborar relatório fiscal trazendo as informações que entender pertinentes ao julgamento do processo, evidenciando como as questões solicitadas nos itens (i) e (ii) acima atingiram o auto de infração objeto do presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne